

PROJETO DE LEI Nº 1334, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 01 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	30 / 03 / 2000
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO E OUTROS)



Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Personalidade que marcou profundamente a vida nacional, Nilo de Souza Coelho era natural da cidade de Petrolina, às margens do Rio São Francisco, em Pernambuco. Mesmo tendo ocupado os mais altos cargos – foi Deputado Estadual e Constituinte, Secretário de Estado da Fazenda, Deputado Federal, Governador, Senador, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional – a sua ligação com sua terra natal sempre foi uma referência marcante em sua vida.

Essa referência manifesta-se em suas próprias palavras, ao assumir a Liderança da Maioria do Senado:

"A minha palavra continua impregnada das coisas da minha região. (...) Das reminiscências da infância e desta tribuna do Senado, contemplo a Pátria com um mesmo sentimento, o da sua indestrutível unidade."

Tal postura, no entanto, não se traduzia em mero provincianismo. Pelo contrário, sua dedicação em procurar soluções para os problemas da gente nordestina tinha sempre um objetivo maior: o desenvolvimento do País como um todo. Novamente, suas palavras, proferidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



em discurso no Congresso Nacional, revelam o enfoque amplo e abrangente que orientava seus gestos em defesa do Nordeste:

"Não pode haver um Brasil realmente forte e adequadamente desenvolvido se não houver um esforço no sentido de corrigir as disparidades regionais, imperativo da consciência nacional e obra de clarividência política."

A personalidade aberta e vigorosa do Senador Nilo Coelho impregnou sua atuação política. Convidado pelo então Presidente João Figueiredo para ser Líder da Maioria no Senado, alicerçou sua liderança em três pontos básicos: a defesa da independência do Poder Legislativo, o diálogo e a conciliação. Com esse posicionamento, granjeou o respeito dos seus Pares, inclusive entre aqueles que perfilavam na oposição. Entretanto, na mesma proporção, desagradiu o Palácio do Planalto e alguns colegas de partido, aliados incondicionais do Executivo. Em atitude corajosa, lançou-se candidato à Presidência do Senado contra a preferência do Planalto, tendo sido eleito, em janeiro de 1983, por esmagadora maioria de votos.

Um dos maiores exemplos da independência com que o Senador Nilo Coelho pautou o exercício da Presidência do Senado e do Congresso Nacional ficou cristalizado em setembro de 1983. Naquela ocasião, contrariando a orientação do Presidente João Figueiredo, o Senador Nilo Coelho não aceitou questão de ordem formulada pelo líder de seu próprio partido, o PDS, e permitiu a rejeição do Decreto-lei 2024, que alterava a política salarial, com prejuízos imensos para os trabalhadores. Pela primeira vez, em dezoito anos, um decreto-lei enviado pelo Poder Executivo foi derrotado em Plenário. Sob intensa emoção, encerrou a sessão com as seguintes palavras:

"Fui eleito pela unanimidade do Senado, por todos os partidos. Não sou presidente do Congresso do PDS, mas do Congresso Nacional".

O Senador veio a falecer, vítima de um enfarto do miocárdio, pouco mais de um mês depois desse dia histórico. Sepultado em Petrolina, recebeu homenagens sinceras e emocionadas, que irmanavam parlamentares, governadores, ministros de estado e populares, numa multidão calculada em 80 mil pessoas.

Nilo Coelho tinha um sonho: fazer do Vale do Rio São Francisco um pólo de fruticultura voltado para a exportação. Seu sonho foi sendo aos poucos construído, em grande parte pelo grande apoio que ele, ao longo de sua vida pública, deu à atuação da CODEVASF. Nesse momento, em que a pista do aeroporto da cidade de Petrolina está sendo ampliada para atender vôos de cargueiros internacionais, que vêm a Pernambuco buscar frutas para os mercados externos, temos a concretização definitiva da aspiração tão arduamente perseguida.

Julgamos apropriado, portanto, propor a esta Casa uma singela homenagem à pessoa do saudoso Senador, materializada no presente projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de lei. Estamos certos de que, diante da indiscutível grandeza do homenageado, poderemos contar com o apoio decisivo dos nobres Pares para a sua rápida tramitação e transformação em lei, dando assim asas a um sonho que se tornou realidade.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

Dep. CUNHA BUENO

GEDDEL VIEIRA LIMA
Ladeira - MRS

Dep. ROBERTO JEFFERSON - Roberto Jefferson

Dep. INOCÉNCIO OLIVEIRA -

Dep. ODELMO LEÃO -

Dep. ARNALDO MADEIRA -

Dep. AÉCIO NEVES

Dep. VALDEMAR COSTA NETO -

Dep. JOÃO HERRMANN NETO -

Dep. JOSÉ GENOÍNO -



DECRETO-LEI N° 2.024, DE 25 DE MAIO DE 1983

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, modificado pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, e pelo Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados os seus parágrafos:

«Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 7 (sete) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 7 (sete) a 15 (quinze) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,8;

III — de 15 (quinze) a 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,5;

IV — acima de 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1º

§ 2º

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto



Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, NILO COELHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 1983

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

Artigo único - É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1983

SENADOR NILO COELHO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.334-A, DE 1999

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07.05.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.334-A, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 1.334/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Léo Alcântara e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 306 /02

Brasília, 16 de maio

de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.334, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dá a denominação de 'Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho' ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL

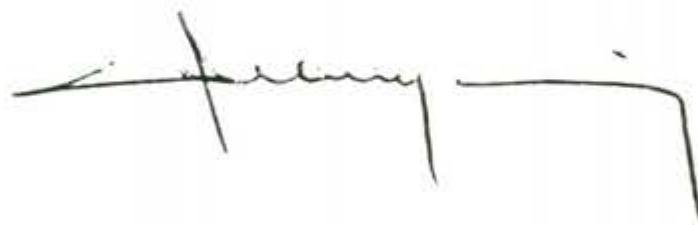
Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 DE maio DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.334

de 19 99

A U T O R

E M E N T A Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

CUNHA BUENO E OUTROS
(PPB-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

30.06.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei N.º 924, de 1999.

Vetado

PLENÁRIO

01.09.99 É lido e vai a imprimir. DCD 10109199, pág.40707 col.02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO AO PROJETO DE LEI N.º 924, DE 1999.

MESA

16.04.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 16 a 23.04.02.

(DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do PL. n.º 924/99, principal).

MESA

24.04.02 Of SGM-P 430/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PL. 1334/99

(Verso da folha nº 01)

07.05.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 1334-A/99)

MESA

Remessa ao SF, através do OF PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno e outros)

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Personalidade que marcou profundamente a vida nacional, Nilo de Souza Coelho era natural da cidade de Petrolina, às margens do Rio São Francisco, em Pernambuco. Mesmo tendo ocupado os mais altos cargos – foi Deputado Estadual e Constituinte, Secretário de Estado da Fazenda, Deputado Federal, Governador, Senador, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional – a sua ligação com sua terra natal sempre foi uma referência marcante em sua vida.

Essa referência manifesta-se em suas próprias palavras, ao assumir a Liderança da Maioria do Senado:

"A minha palavra continua impregnada das coisas da minha região. (...) Das reminiscências da infância e desta tribuna do Senado, contemplo a Pátria com um mesmo sentimento, o da sua indestrutível unidade."

Tal postura, no entanto, não se traduzia em mero provincianismo. Pelo contrário, sua dedicação em procurar soluções para os problemas da gente nordestina tinha sempre um objetivo maior: o desenvolvimento do País como um todo. Novamente, suas palavras, proferidas

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

em discurso no Congresso Nacional, revelam o enfoque amplo e abrangente que orientava seus gestos em defesa do Nordeste:

"Não pode haver um Brasil realmente forte e adequadamente desenvolvido se não houver um esforço no sentido de corrigir as disparidades regionais, imperativo da consciência nacional e obra de clarividência política."

A personalidade aberta e vigorosa do Senador Nilo Coelho impregnou sua atuação política. Convidado pelo então Presidente João Figueiredo para ser Líder da Maioria no Senado, alicerçou sua liderança em três pontos básicos: a defesa da independência do Poder Legislativo, o diálogo e a conciliação. Com esse posicionamento, granjeou o respeito dos seus Pares, inclusive entre aqueles que perfilavam na oposição. Entretanto, na mesma proporção, desagradou o Palácio do Planalto e alguns colegas de partido, aliados incondicionais do Executivo. Em atitude corajosa, lançou-se candidato à Presidência do Senado contra a preferência do Planalto, tendo sido eleito, em janeiro de 1983, por esmagadora maioria de votos.

Um dos maiores exemplos da independência com que o Senador Nilo Coelho pautou o exercício da Presidência do Senado e do Congresso Nacional ficou cristalizado em setembro de 1983. Naquela ocasião, contrariando a orientação do Presidente João Figueiredo, o Senador Nilo Coelho não aceitou questão de ordem formulada pelo líder de seu próprio partido, o PDS, e permitiu a rejeição do Decreto-lei 2024, que alterava a política salarial, com prejuízos imensos para os trabalhadores. Pela primeira vez, em dezoito anos, um decreto-lei enviado pelo Poder Executivo foi derrotado em Plenário. Sob intensa emoção, encerrou a sessão com as seguintes palavras:

"Fui eleito pela unanimidade do Senado, por todos os partidos. Não sou presidente do Congresso do PDS, mas do Congresso Nacional".

O Senador veio a falecer, vítima de um enfarto do miocárdio, pouco mais de um mês depois desse dia histórico. Sepultado em Petrolina, recebeu homenagens sinceras e emocionadas, que irmanavam parlamentares, governadores, ministros de estado e populares, numa multidão calculada em 80 mil pessoas.

Nilo Coelho tinha um sonho: fazer do Vale do Rio São Francisco um pólo de fruticultura voltado para a exportação. Seu sonho foi sendo aos poucos construído, em grande parte pelo grande apoio que ele, ao longo de sua vida pública, deu à atuação da CODEVASF. Nesse momento, em que a pista do aeroporto da cidade de Petrolina está sendo ampliada para atender vôos de cargueiros internacionais, que vêm a Pernambuco buscar frutas para os mercados externos, temos a concretização definitiva da aspiração tão arduamente perseguida.

Julgamos apropriado, portanto, propor a esta Casa uma singela homenagem à pessoa do saudoso Senador, materializada no presente projeto de lei. Estamos certos de que, diante da indiscutível grandeza do homenageado, poderemos contar com o apoio decisivo dos nobres Pares para a sua rápida tramitação e transformação em lei, dando assim asas a um sonho que se tornou realidade.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1999.

Dep. CUNHA BUENO

SEBDEL VIEIRA LIMA
Ladeira - 1000

Dep. ROBERTO JEFFERSON - Roberto Jefferson

Dep. INOCÉNCIO OLIVEIRA -

Dep. ODELMO LEÃO -

Dep. ARNALDO MADEIRA -

Dep. AÉCIO NEVES

4

Dep. VALDEMAR COSTA NETO -



Dep. JOÃO HERRMANN NETO -

Dep. JOSÉ GENOÍNO -

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 2.024, DE 25 DE MAIO DE 1983

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n° 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º da Lei n° 6.708, de 30 de outubro de 1979, modificado pela Lei n° 6.886, de 10 de dezembro de 1980, e pelo Decreto-lei n° 2.012, de 25 de janeiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados os seus parágrafos:

«Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 7 (sete) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 7 (sete) a 15 (quinze) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,8;

III — de 15 (quinze) a 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,5;

IV — acima de 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1º

§ 2º"

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Delfim Netto

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, NILO COELHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 69, DE 1983

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

Artigo único - É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1983

SENADOR NILO COELHO
PRESIDENTE

PR

Em 26-06-02 17:51
Assinado 18/07/2002
ponto

1259
Ofício nº 731 (SF)

Brasília, em 26 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2002 (PL nº 1.334, de 1999, nessa Casa), que “dá a denominação de ‘Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho’ ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 26 JUNHO 2002
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc02-052

ARQUIVE-SE

Em 15/07/2002
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/08/02 às 8:45

Liane 18102

Assinatura

ponto

Ofício nº 872 (SF)

Brasília, em 05 de agosto de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2002 (PL nº 1.334, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.505, de 8 de julho de 2002, que “dá a denominação de ‘Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho’ ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 09/08/02

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-052

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/08/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Sancionado
8/7/2002

Xarkeur

Dá a denominação de “Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho” ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se “Aeroporto de Petrolina – Senador Nilo Coelho”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em *26* de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Ess/Plc-02-052

Aviso nº 689 - SAP/C. Civil.

Brasília, 8 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 52, de 2002 (nº 1.334/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.505, de 8 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 600

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.505, de 8 de julho de 2002.

Brasília, 8 de julho de 2002.



LEI Nº 10.505 , DE 8 DE JULHO DE 2002.

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da
República.



Projeto de Lei nº 52 2002
nº 1334 1999

Autor DEP. CUNHA BUENO e outros

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 DE maio DE 2002

LEI N° 10.504, DE 8 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Junior

LEI N° 10.505, DE 8 DE JULHO DE 2002

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Atos do Poder Executivo**DECRETO DE 8 DE JULHO DE 2002**

Cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos.

Art. 2º As ações de integração referidas no art. 1º, compreendem:

I - o desenvolvimento de estudos voltados a analisar a inter-relação das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários com os recursos hídricos;

II - a proposição de medidas administrativas, regulamentares ou legais tendentes ao aperfeiçoamento:

a) das ações da União no domínio das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários a vista de seu relacionamento e da necessidade de sua harmonização com a gestão de recursos hídricos;

b) da sistemática de aproveitamento das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários pelos regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra; e

III - a articulação de ações ou de cronograma de ações, integradas ou não com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, de informação ou de fiscalização, onde a pesquisa ou a lavra de águas minerais possam estar:

a) excessivamente dimensionadas ou executadas; ou

b) interferindo com a gestão de recursos hídricos, com a saúde pública ou com o turismo.

Art. 3º Integram o Grupo de que trata este Decreto as seguintes entidades, as quais incumbem fornecer o apoio técnico e logístico ao seu funcionamento:

I - a Agência Nacional de Águas-ANA, com dois representantes, um dos quais será o coordenador do Grupo;

II - o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, com um representante;

III - a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, com um representante;

IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, com um representante; e

V - a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, com um representante.

§ 1º Os membros de que trata este artigo serão indicados pelos titulares máximos das respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Grupo poderá convidar para suas reuniões ou para suas ações, técnicos especializados e representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive:

I - dos órgãos ou entidades estaduais gestores de recursos hídricos;

II - dos órgãos ou entidades estaduais com atribuição relacionada ao tema das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários; ou

III - de entidades da sociedade civil com objeto social e atuação nas áreas de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários ou de recursos hídricos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal prestarão as informações que o Grupo, no exercício de suas competências, vier a solicitar-lhes.

Art. 5º O Grupo deliberará pela maioria dos votos dos seus membros.

Art. 6º O Grupo terá o prazo de um ano para apresentação do relatório final dos trabalhos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**DECRETO DE 8 DE JULHO DE 2002**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelentíssimo Senhor VICENTE FOX QUESADA, Presidente dos Estados Unidos Mexicanos.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 586, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.491, de 8 de julho de 2002.

Nº 587, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.492, de 8 de julho de 2002.

Nº 588, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.493, de 8 de julho de 2002.

Nº 589, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.494, de 8 de julho de 2002.

Nº 590, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.495, de 8 de julho de 2002.

Nº 591, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.496, de 8 de julho de 2002.

Nº 592, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.497, de 8 de julho de 2002.

Nº 593, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.498, de 8 de julho de 2002.

Nº 594, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.499, de 8 de julho de 2002.

Nº 595, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.500, de 8 de julho de 2002.

Nº 596, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.501, de 8 de julho de 2002.

Nº 597, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.502, de 8 de julho de 2002.

Nº 598, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.503, de 8 de julho de 2002.

Nº 599, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.504, de 8 de julho de 2002.

Nº 600, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.505, de 8 de julho de 2002.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**PORTRARIA N° 1, DE 8 DE JULHO DE 2002**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, inciso IV, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002 e tendo em vista o Decreto nº 4.285, de 26 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - Distribuir cargos vagos de Procurador Federal de 2ª Categoria, integrantes da Carreira de igual denominação, para as Procuradorias abaixo indicadas:

a) quatrocentos e cinquenta e cinco (455) para a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Procuradoria Federal Previdenciária);

b) dez (10) para a Procuradoria da Agência Nacional de Cinema-ANCINE;

c) vinte (20) para a Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ;

d) vinte (20) para a Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT;

e) trinta (30) para a Procuradoria do Departamento de Infra-estrutura de Transportes Terrestres-DNTT;

f) vinte (20) para a Procuradoria da Comissão de Valores Mobiliários-CVM;

g) dez (10) para a Procuradoria do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE WEBER HOLANDA ALVES

(Of. El. nº 996/2002-1.º)